

Processo n. 5069057-47.2019.404.7100

Exma. Sra. Juíza Federal,

Em relação ao seu despacho do evento 28, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pedido do Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG) e da Comunidade Guarani Guajayvi de ingressarem no feito como litisconsortes ativos. A CAPG, associação civil, cumpre os requisitos do artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 7347/85, pois está constituída há mais de um ano e inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente e aos direitos de grupos étnicos, como se verifica em seu Estatuto, juntado no evento 27. Por sua vez, a Comunidade Guajayvi, representada pelo seu cacique, Sr. Claudio Acosta, está legitimada a ingressar no feito, consoante o artigo 232 da Constituição Federal.

Sublinhe-se, igualmente, que a aldeia da Comunidade Guajayvi situa-se na área de influência direta do projeto Mina Guaíba, conforme os limites para os meios físico, biótico e socioeconômico propostos no EIA-RIMA apresentado pelo empreendedor. A CAPG, por seu lado, representa comunidades Mbyá -Guarani potencialmente atingidas pelo projeto ora em licenciamento, uma vez que paira fundada incerteza sobre os impactos ambientais da chamada Mina Guaíba sobre o Lago Guaíba, no entorno do qual vivem as comunidades indígenas do município de Barra do Ribeiro.

O Ministério Público Federal apenas repara que o presente processo poderia formar-se, como se formou, e desenvolver-se, de modo válido e eficaz, sem a presença da CAPG ou da Comunidade Guajayvi. Assim, com evidente comunhão de direitos e obrigações com os autores relativamente à lide, a associação civil e a comunidade indígena em foco estão legitimadas a ingressar no feito como litisconsortes facultativos. Pedro

Nicolau Moura Sacco/Procurador da República.